

REQUERIMENTO Número PERGUNTANúmero
229/XI(2ª)

Assembleia da República Gabinete do Presidente	Expeça-se
XI (2ª)	Publique-se
N.º de Entrada 386783	2011 / 02 / 08
XI (2ª) posição	O. Secretário da Mesa
05/02/08	<i>Recorreio</i>
Data	
11-02-08	

Assunto: Taxa de IVA a aplicar na prática de actividades físicas e desportivas

Destinatário: Ministro de Estado e das Finanças

Por determinação do S.E.C.P.A.R. e em Secretária da Mesa

M. N. B.

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

humbert

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), a verba 2.15 da Lista I (bens e serviços sujeitos a taxa reduzida) do Código do IVA deixou de abranger a prática de actividades físicas e desportivas, ao contrário do que sucedeu entre 2008 e 2010. Desde então são muitas as dúvidas que têm sido colocadas pelos agentes das várias áreas do sector.

O Ofício n.º 30 122, de 07-01-2011, da Direcção de Serviços do IVA, relativo às alterações às listas I e II anexas ao CIVA introduzidas pelo OE 2011, refere genericamente no ponto 10, relativo à mencionada verba 2.15 da Lista I, que “*passa, assim, a ser tributada à taxa normal a prática de actividades físicas e desportivas.*”

Notícias posteriormente publicadas na comunicação social, as quais citam fonte das Finanças, referem ter o Governo esclarecido que com a alteração ao Código do IVA, introduzida através do OE 2011, foi reposta a situação que vigorou até 31-12-2007 para a actividade desportiva, designadamente a aplicação de diferentes taxas de IVA (taxa reduzida e taxa normal) em função do serviço prestado. Tal era o entendimento que constava do Ofício-Circulado 30088/2006, de 19 de Janeiro, da Direcção de Serviços do IVA.

Acontece que, em vez de clarificar, este suposto esclarecimento veio aumentar

a confusão e demonstrar a desorientação da tutela nesta matéria, ao disponibilizar informações contraditórias: uma oficial (o Ofício n.º 30 122, de 07-01-2011) e outra totalmente informal (divulgação através da comunicação social). Uma Associação representativa no sector afirma ter realizado diversas tentativas de esclarecimento junto da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, sem sucesso até à data.

A confirmar-se a aplicação da interpretação que vigorou antes de 2008 – o que carece, naturalmente, de um urgente esclarecimento formal e vinculativo por parte do Governo, que tarda em ser prestado –, o que se pretende fazer é distinguir entre frequentadores de actividade física de primeira e de segunda, ao manter o IVA à taxa reduzida apenas para a simples entrada nos ginásios ou utilização de máquinas sem apoio de professor ou *personal trainer*. Basta a prestação de serviço incluir o acompanhamento de técnicos especializados para a taxa de IVA a aplicar passar a ser a máxima.

Por outro lado, questões de ordem prática suscitam-nos dúvidas que podem trazer dificuldades à aplicação, num mesmo estabelecimento, de taxas diferenciadas em função do exercício físico ser praticado com ou sem acompanhamento, até por força do disposto no Decreto-Lei n.º 271/2009, de 1 de Outubro, que obriga os ginásios e academias a disporem de profissionais devidamente habilitados para o acompanhamento dos seus associados.

Como se não bastasse este quadro de grande complexidade, a medida está ainda a motivar muitas dúvidas aos Municípios, que também fornecem aos cidadãos serviços na área da formação desportiva e da prática de exercício físico. Afinal, qual é a taxa de IVA que as autarquias devem aplicar nessas actividades e pela utilização de espaços e equipamentos municipais?

O artigo 9.º do Código IVA determina um conjunto de isenções nas operações internas, nelas se incluindo (n.º 8) *“as prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades”*.

No entanto, o artigo 10.º do CIVA faz depender a mencionada isenção, entre outras condicionantes, do facto de os organismos sem finalidade lucrativa não entrarem em concorrência directa com sujeitos passivos de imposto.

Ora, o conceito de concorrência directa não é claro, dado que geograficamente é discutível – e, mesmo que exista algo semelhante em termos de oferta de equipamento, o serviço em si pode ser diferente. Por exemplo, poderá existir

uma piscina privada “relativamente” perto e em aparente concorrência directa com uma piscina municipal, mas com serviços que efectivamente não concorrem (será o caso, entre outros, das aulas de natação *versus* hidroginástica).

Assim, muitas Câmaras Municipais têm manifestado dúvidas relativamente à taxa de imposto que deverão cobrar para a utilização de alguns dos seus equipamentos e para a prestação de determinados serviços enquadráveis no n.º 8 do artigo 9.º do CIVA.

Face ao exposto, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata vêm perguntar ao Senhor Ministro de Estado e das Finanças, através de V. Exa., o seguinte:

1. Qual o entendimento do Ministério das Finanças e da Administração Pública relativamente à taxa (ou taxas) de Imposto sobre o Valor Acrescentado efectivamente aplicável à prática de actividades físicas e desportivas desde o dia 1 de Janeiro de 2011?
2. Qual o conceito de concorrência directa, quer no âmbito da aplicação geográfica, quer da comparação entre serviços, para efeitos do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e muito concretamente no que à prática de actividades físicas e desportivas diz respeito?
3. Atendendo a que o mês de Janeiro já terminou, quando e de que forma tencionam as Finanças divulgar o seu entendimento relativamente às questões anteriores, de modo a esclarecer rápida e cabalmente todos os agentes do sector, evitando distorções que os prejudicam, bem como às largas centenas milhares de praticantes de actividades físicas e desportivas?

Palácio de São Bento, 4 de Fevereiro de 2011,

Os Deputados do PSD,

António Costa

Amadeu Soares Albuquerque

Luís Filipe

Luís Jesus

João Filipe

Pedro Saraiva

Fátima Duarte

Rafael Borges

Pedro Duarte

António Paulo Teliz

Fátima Duarte
(por feminização)